

PROCURADORIA DE SUCESSÕES
Parecer n.º 01/2004 - Sergio Nelson Mannheim

Em 30 de abril de 2004.

Arrecadação de coisa vagas. Discussão sobre sua destinação. Art. 1.237 do Novo Código Civil. Derrogação do artigo 1.173 do Código de Processo Civil.

Hipótese na qual, contudo, por ser a arrecadação anterior à vigência da nova lei, é de se aplicar a regra anterior, segundo a qual os bens reverterem ao Estado e não ao Município.

Senhor Procurador-Geral,

1. A Procuradoria Regional de Niterói, formula consulta a esta procuradoria especializada, sobre a destinação de bens vagos arrecadados, tendo em vista a modificação introduzida pelo artigo 1.237 do Novo Código Civil.

2. Isto porque, em processo referente a bens apreendidos pela autoridade policial, por se tratar de produto de crime, o Ministério Público manifestou-se por sua reversão em favor do Município, sob o fundamento de que:

"Com o advento da Lei 10.406, de 2002, alterou-se, por derrogação tácita, o procedimento especial para a arrecadação e devolução das coisas vagas, prevista no CPC, em seus arts. 1170 a 1.176."

3. Até o advento do novo Código Civil a disciplina das tradicionalmente denominadas "coisas vagas" era dada pelos Arts. 1.170 *usque* 1.176 do Código de Processo Civil, de cujo escopo extrai-se o Art. 1.173, que tem a seguinte dicção:

"Art. 1173. Se não for reclamada, será a coisa avaliada e alienada em hasta pública e, deduzidos do preço as despesas e a recompensa do inventor, o saldo pertencerá, na forma da lei, à União, ao Estado ou ao Distrito Federal. "

4. Com o advento do Código Civil de 2002, a matéria foi objeto de abordagem nova pelo legislador, que disciplinou a matéria na

Seção II do Título III do Código. O Art. 1.237 confere ao Município em cuja Circunscrição se deparou o objeto perdido o direito de se tornar proprietário do bem, *verbis*:

"Art. 1.237. Decorridos sessenta dias da divulgação da notícia pela imprensa, ou do edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, será esta vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do descobridor, pertencerá o remanescente ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido..."

5. Do simples cotejo das regras do novo código com aquelas do CPC, resta evidente, a meu sentir, que tendo a matéria sido objeto de disciplina inteiramente nova, houve derrogação das regras constantes da lei processual, que se viram, então, substituídas por aquelas supra referidas do Código Civil.

6. Do acima exposto é dado concluir que na hipótese de arrecadação e devolução de coisas vagas, quando não encontrado seu dono – instituto no novo código tratado como "Da Descoberta" – o remanescente pertencerá agora não mais ao Estado, mas ao Município, tal qual preconizado no Art. 1.237 da Lei 10.406/02.

7. Ocorre, porém, que na situação descrita nos presentes autos os bens foram objeto de apreensão, como se vê de fls. 11, há mais de três anos. Embora não conste deste processo cópia do auto de arrecadação, concluo que o mesmo deve ser contemporâneo à arrecadação. A hipótese em muito se aproxima daquela da herança jacente, em relação à qual a jurisprudência se firmou no sentido de se aplicar a lei vigente da declaração de vacância. Cito, a título exemplificativo, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"Civil. Direito das Sucessões. Herança Jacente. Arrecadação de bens.

Lei 8.049/90. Alteração do Art. 1.603 do Código Civil. Destinação dos bens ao Estado. Pretensão do Município com base em Lei nova.

Julgamento da seção. Acolhimento da tese recursal. Ressalva do ponto de vista pessoal. Recurso provido.

-Segundo decidiu a Segunda Seção da Corte (Resp 71.551-SP, j. 11.3.98), e com ressalva do entendimento do relator, a lei vigente à época da declaração de vacância é que deve regular a ordem dos herdeiros."

4ª Turma, unânime, Relator Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 28/02/2000, pág. 000083

8. Conclui-se, assim, que na presente hipótese, malgrado estar o douto Ministério Público correto quanto à preconizada derrogação tácita ocorrida, incide ele em equívoco no que se refere à aplicabilidade da nova lei ao caso “sub examine”, já que a nova lei entrou em vigor apenas em 2003, quando os bens já tinham sido há muito apreendidos e arrecadados, motivo pelo qual devem ser revertidos ao Estado do Rio de Janeiro, e não ao Município de Niterói.

É o parecer, s. m. j.

SERGIO NELSON MANNHEIMER
Procurador do Estado

Processo n.º E-14/035.728/03

VISTO

APROVO o Parecer n.º 01/2004 do Procurador Sergio Nelson Mannheimer (fls. 18/21), chancelado a fls. 22 pelo Procurador-Assistente da Procuradoria de Sucessões, Dr. André Luiz Cid Maia.

Ao Gabinete Civil, para ciência, solicitando a posterior devolução a esta PGE (para ciência à PG-14 e à PG-11).

Rio de Janeiro, 1.º de julho de 2004.

FRANCESCO CONTE
Procuradoria-Geral do Estado